

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10820.000784/98-26
Recurso n.º : 120.682
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.112

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLCOOL AZUL S/A – ALCOAZUL.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos as Conselheiras Maria Amélia Fraga Ferreira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10820.000784/98-26
Acórdão n.º :105-13.112

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ivo de Lima Barboza', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10820.000784/98-26
Acórdão n.º : 105-13.112

Recurso n.º : 120.682
Recorrente : ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL

RELATORIO

A contribuinte supra qualificada, recorre a este Colegiado, da decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 100/105), que manteve as exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/06), referente ao exercício de 1996, período de apuração de 01/01/95 a 31/12/95.

A exigência fiscal decorre de infração apurada pela fiscalização, pela compensação de prejuízos, superiores ao limite permitido de 30% do lucro líquido ajustado, dando como enquadramento legal o artigo 42 da Lei n.º 8.981/95.

O Termo de Constatação de fls. 07/08, constatou ter a empresa compensado o lucro real do ano-calendário de 1995 com prejuízos dos anos de 1991 a 1994, sem obedecer ao limite de 30% do lucro real.

Irresignada, a autuada impugnou os lançamentos (fls. 47/52), citando jurisprudência e alegando, em síntese que a limitação da compensação da base tributável com saldos acumulados de prejuízos fiscais, introduzida na legislação, com o advento da Lei n.º 8.981/95, fere dispositivos do Código Tributário Nacional, art. 110.

A definição de renda, segundo a interessada, necessariamente teria de levar em consideração os prejuízos anteriormente apurados, posto que somente poderia representar renda aquilo que derivasse de acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10820.000784/98-26
Acórdão n.º :105-13.112

Teria havido ofensa ao direito adquirido de compensar os prejuízos acumulados, compensáveis, na sua integridade, como disposto na Lei n.º 8.541/92, art. 12.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão DRJ/RPO n.º 818, de 17 de maio de 1999 (fls. 100/105), considera o lançamento procedente.

Devidamente cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário, sem o depósito recursal previsto pelo art. 32 da MP 1.863-51, de 27/07/99, e reedições posteriores, que é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, amparada por medida liminar concedida pela Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba – SP (fls. 123/129).

No recurso voluntário interposto (fls. 109/118), basicamente repete as alegações já anteriormente apresentadas por ocasião da impugnação, citando farta jurisprudência.

Não consta ciência nem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized name followed by a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10820.000784/98-26
Acórdão n.º :105-13.112

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da Lei n.º 8.981/95, por ilegal e inconstitucional a limitação em 30% da compensação da base tributável com saldos acumulados de prejuízos fiscais.

Diz que o legislador, por meio das citadas leis, tentou criar uma regra gradual de compensação de prejuízos fiscais, mas, ao fazê-lo, agrediu o princípio da não paridade de tratamento entre o lucro e o prejuízo, tributando o patrimônio; confrontando, pois, nitidamente, o disposto no artigo 110 do CTN, além de ter criado um empréstimo compulsório em desconformidade com as disposições constitucionais e ter violado o direito adquirido do contribuinte.

Finaliza requerendo seja reconhecida a improcedência da exigência, motivado pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais que a fundamentaram.

Entendo de modo diverso, pois não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10820.000784/98-26
Acórdão n.º :105-13.112

hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federa;

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

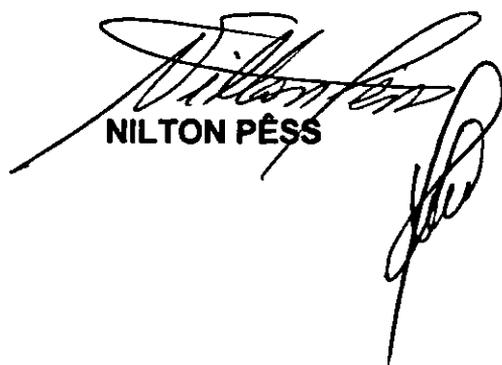
A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 14 de março de 2000


NILTON PÊSS